DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8241/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14770/2014
PROTOCOLO	: 1534848
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 082/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2014
COMPROMITENTES FORNECEDORAS	: ART VÍDEO LTDA., DIEGO CARMO DA SILVA – EPP, I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA. – ME E PONTO NO PONTO COMÉRCIO LTDA. - EPP
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO. TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE APRECIAÇÃO. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 082/2014 (peça 14), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 055/2014, firmada pela **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS,** neste ato representada por sua Secretária Estadual, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, CPF/MF nº 013.567.559-68, tendo como compromitentes fornecedores as empresas **ART VÍDEO LTDA., DIEGO CARMO DA SILVA – EPP, I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA. – ME e PONTO NO PONTO COMÉRCIO LTDA. - EPP,** conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e 120, I, "a", ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços da Administração Pública Estadual para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.759/2004, para a aquisição de material de expediente.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 21/8/2014 (peça 15) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 27/8/2014 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–1106/2015 (peça 16), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 55/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 82/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 6480/2015 (peça 21), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando o item 9.7 do edital, uma vez que a contratação em apreço não deverá ser prorrogada, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, c/c o artigo 120, I, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 055/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 082/2014.

A publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Quanto ao procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a redação do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Deve ser ressaltado que o Edital em sua cláusula 9, que trata da contratação, mais precisamente no item 9.7., previu ser possível o prazo ser prorrogado, e cláusula 3 da Ata, que trata do prazo de validade do registro de preços, em seu item 3.1., situações inaceitáveis pela Lei Federal nº 8.666/93, que regula o procedimento licitatório, mais precisamente em seu artigo 15, § 3º, III, que determina o prazo de validade do registro não superior a um ano, sendo incabível a prorrogação de tal prazo. No mais, a ata respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62 da Lei n° 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Em relação ao 1º, 2º e 3º Termos Aditivos a Ata de Registro de Preços

nº 082/2014 (peças 18 e 20), os mesmos não serão alvo de apreciação, uma vez que seus objetos a serem alcançados (alteração de valores da presente Ata em virtude de realinhamento de preços, conforme Justificativa e Parecer Jurídico, de acordo com o artigo 65, II, "d", da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores e cancelamento da empresa do lote da Ata de Registro de Preços em virtude de descontinuidade do produto, conforme Justificativa e Parecer Jurídico, de acordo com o artigo 19, do Decreto nº 11.759/2004 e alterações posteriores). Situações que não geraram uma alteração contratual, e sim hipóteses de anotação ou registro administrativo, um instrumento para formalização de modificações de condições contratuais que decorrem de cláusulas já previstas em contrato. Os termos aditivos em questão, por sua vez, formalizaram alterações das condições contratuais inicialmente pactuadas, que caracterizou na verdade um caso de apostilamento, conforme está previsto no artigo 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, portanto não cabendo o seu julgamento no presente feito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 055/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 082/2014, firmada pela **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS,** neste ato representada por sua Secretária Estadual, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, CPF/MF nº 013.567.559-68, tendo como compromitentes fornecedores as empresas **ART VÍDEO LTDA., DIEGO CARMO DA SILVA – EPP, I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA. – ME e PONTO NO PONTO COMÉRCIO LTDA. - EPP**, ressalvando a prorrogação da presente da Ata, uma vez que possui prazo determinado legalmente para sua vigência, dessa forma impossibilitando que a possível contratação seja realizada desse modo e a realização de futuros editais com redações idênticas;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator